



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas nº 3-75.2016.6.21.0106

Procedência: GRAMADO - RS (106ª ZONA ELEITORAL - GRAMADO - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS - EXERCÍCIO 2015

Recorrentes: PARTIDO PROGRESSISTA - PP DE GRAMADO
JAIME SCHAUMLÖFFEL
IRINEU SARTORI

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do diretório municipal do PARTIDO PROGRESSISTA - PP DE GRAMADO, na forma da Lei nº 9.096/95, da Resolução TSE nº 23.432/2014 e das disposições processuais da Resolução TSE nº 23.464/2015, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2015**.

A sentença julgou desaprovadas as contas em razão do recebimento de recursos de fontes vedadas, sendo o prestador punido com a suspensão dos repasses do Fundo Partidário e a restituição da quantia ao Tesouro Nacional (fls. 137-141v).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Subiram os autos ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade e da representação processual

O recurso é tempestivo. Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada em 21/02/2017 (fl. 142) e o recurso foi interposto no dia 24/02/2017, ou seja, a interposição ocorreu no tríduo previsto pelo artigo 52, § 1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Destaca-se que o partido e seus dirigentes encontram-se devidamente representados por advogado (fls. 04-06), nos termos do artigo 29, inciso XX, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Portanto, o recurso merece ser conhecido.

II.II - MÉRITO

Conforme apurado, a agremiação arrecadou valores oriundos de pessoas que desempenham mandato eletivo ou ocupam cargos de direção e chefia na Administração Pública, o que é vedado pela legislação eleitoral e enseja o julgamento de desaprovação das contas. Eis os fundamentos da sentença recorrida:

Cuida-se de apreciar as contas partidárias, referentes ao exercício 2015, do Partido Progressista- PP do município de Gramado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O exame das contas, realizado pela unidade técnica (fls.104/109), identificou o recebimento de recursos de fontes vedadas, pela agremiação em análise, provenientes de 139 (cento e trinta e nove) ocupantes de cargos em comissão na administração municipal, assim identificados na tabela de fls 104/108 com seus respectivos cargos: Adelar Cavalli (R\$ 1.342,48), Adelino Dos Santos (R\$ 561,26), Adelmo Nase (R\$ 1.050,16), Ademar Luz De Lima (R\$ 1.495,80), Albano Telmo Foss (R\$ 328,80), Ana Carolina Bazzan Sartori (R\$ 1.224,01), Ana Paula Argenta Daitx (R\$ 3.107,88), Ana Paula Da Silva (R\$ 1.399,11), Andre Cardoso Foss (R\$ 1.969,43), Anna Carolini Schardosim Castro (R\$ 1.337,07), Antonio Aguinaldo Lazaretti (R\$ 619,40), Argemiro Borges Rodrigues (R\$ 1.291,51), Beatriz Masotti (R\$ 2.994,32), Bruna Maria Fioreze (R\$ 1.329,11), Bruno Braun Moschen (R\$ 1.252,41), Camila Adam Fisch (R\$ 1.821,58), Carlos Alexandre Da Silva Ehms (R\$ 2.844,99), Carmen Maria Rizzi Berti (R\$ 2.053,88), Carmen Rejane Galgaro (R\$ 1.505,41), Carolina Fisch (R\$ 4.023,81), Catia Elisabete Martins Ribeiro Leuck (R\$ 1.004,80), Celso Cavichioni (R\$ 1.190,66), Celso José Alves Da Silva (R\$ 1.342,48), Claudedir Pedro De Cezaro (R\$ 1.284,72), Claudia Ecker (R\$ 2.407,07), Cristiano Rafael Santos Da Silva (R\$ 134,84), Daniela Cardozo Spannenberger (R\$ 1.518,81), Daniela Stumpf (R\$ 1.455,91), David Kelvin Schulz Dos Santos (R\$ 840,46), Debora Avila Rodrigues (R\$ 2.678,57), Debora Brantes Prux Da Silva (R\$ 3.417,92), Denise Foss (R\$ 2.042,40), Deonecio Luiz Benetti (R\$ 1.653,58), Diego Argenta Daitx (R\$ 3.610,63), Douglas Lahnel (R\$ 895,70), Ecilda Weinheber Meyer (R\$ 639,90), Edio Dilkin (R\$ 724,57), Edison Serafim Benetti (R\$ 3.107,88), Eliseu Jose Sthal (R\$ 1.743,91), Erni Paulo Branchini (R\$ 680,80), Eveline Casiraghi Rossa Melo (R\$ 1.051,06), Fernanda Ferreira De Mattos (R\$ 1.241,76), Flavia Rejane Leobet (R\$ 1.615,98), Frederico Augusto Pellicoli Dias (R\$ 1.606,05), Gisele Cristine Rossa (R\$ 820,50), Guilherme Gessler (R\$ 194,74), Guilherme Reck (R\$ 206,34), Gustavo Sartori Schneider (R\$ 1.791,44), Henrique Remi Foss (R\$ 1.582,85), Hildo Antonio Cavichioni (R\$ 1.638,23), Isaura Benetti Dos Santos (R\$ 268,10), Ivonir Portolan Dos Santos (R\$ 194,74), Jaime Blum Apolinario (R\$ 1.944,32), Jaqueline Dutra Noel (R\$ 1.910,23), Jaqueline Prass Ferreira (R\$ 2.643,81), Jefferson Ribeiro Varela (R\$ 1.723,28), Jeronimo Galli (R\$ 2.375,32), Jessika Seewald (R\$ 2.615,77), João Batista Ferreira Damasio (R\$ 1.018,01), Joao Gilberto Adam Schaumloeffel (R\$ 256,82), Joi Elias De Moura (R\$ 1.102,16), Jorge Altamir Barros (R\$ 1.055,55), Jorge Lumertz Magnus Junior (R\$ 2.378,57), Jorge Teobaldo Dienstmann (R\$ 2.417,01), Jorgita Cavichion Sartori (R\$ 707,75), Jose Celio Chaves Dos Santos (R\$ 1.225,41), Jose Timoteo Rodrigues Dos Santos (R\$ 273,50), Josué Felipe Alves Altreiter (R\$ 1.452,00), Julio Berwanger (R\$ 215,40), Juseleide Monica Ferreira (R\$ 2.757,07), Kalinka Buttelli Riva (R\$



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1.981,41), Kalinka Silveira (R\$ 4.023,81), Karina Schardosim Castro (R\$ 298,44), Kenia Da Cunha Jaeger (R\$ 1.958,33), Leonardo Galgaro (R\$ 2.844,99), Liani Ines Rossa Ghesla (R\$ 1.225,41), Luana Schmitz Pimmel (R\$ 1.469,58), Lucas Fernando Herrmann (R\$ 762,96), Lucinéia Da Silva Menezes (R\$ 1.404,00), Luis Henrique Brock (R\$ 1.790,33), Luiz Carlos Ferraz De Moura (R\$ 547,00), Luiz Carlos Martinho Junior (R\$ 1.615,98), Luiz Carlos Rambo Rauber (R\$ 2.014,73), Luiz Roaldo Da Silva Kraieski (R\$ 2.617,33), Manoel Decio Gomes (R\$ 871,31), Manuela Duarte Dos Santos (R\$ 1.324,56), Marcelo Da Silva Morais (R\$ 4.343,88), Maria Cristina Sartori (R\$ 4.023,81), Maria De Lurdes Henke (R\$ 1.577,34), Maria Sirlei Scur (R\$ 1.479,23), Marinice Emilia Wagner (R\$ 1.941,98), Marucie Ludwig Nieto (R\$ 7.625,17), Marzone Wagner (R\$ 2.238,57), Mateus Dal Cortivo Scariot (R\$ 3.107,88), Matias Wickert Braun (R\$ 2.746,11), Melci Donde (R\$ 658,73), Milton Thealdo (R\$ 1.150,80), Naiana Germano Pereira (R\$ 618,95), Neiva Isabel Dias (R\$ 929,21), Neusa Beatriz Capeletti Schimtt (R\$ 1.790,33), Nicole Todescato (R\$ 1.275,88), Nilva Wasen Baretta (R\$ 1.516,83), Paula Brombatti Brock (R\$ 1.823,38), Paula Cristina Miranda Schaumlöffel (R\$ 2.354,00), Paulo Fernando Birck (R\$ 1.220,86), Paulo Guedes De Melo (R\$ 382,14), Paulo Roberto Oaigem (R\$ 2.435,01), Paulo Roberto Vargas Pontes (R\$ 1.601,71), Pedro Adegildo Mineiro (R\$ 2.374,02), Pedro Davenir Engeroff Canei (R\$ 1.428,26), Rafael Broilo Cavalin (R\$ 328,80), Raphael Masotti Cardoso (R\$ 2.238,57), Raquel Carine Port Vaz (R\$ 1.258,24), Reinaldo Oliveira De Souza (R\$ 1.801,37), Renato Paulo Bazzan (R\$ 3.683,41), Renato Weber (R\$ 430,80), Ricardo Bertolucci Reginato (R\$ 3.692,59), Roberta Sorgetz Benetti (R\$ 2.325,58), Rogerio Antonio Zimmermann (R\$ 680,80), Roselaine Aparecida Da Rosa (R\$ 1.967,33), Roselene Hockmuller Fogaca Prieto (R\$ 2.141,28), Rosilei Ecker Schmitt (R\$ 1.330,91), Samira Brando Oldra Apolinario (R\$ 998,71), Selita Klemann (R\$ 1.398,97), Selonir Dos Santos (R\$ 1.422,13), Sepé Tiaraju Petersen Gil De Castilhos (R\$ 2.040,00), Sergio Roberto Moschen (R\$ 1.800,00), Sidinei De Figueiredo Lima (R\$ 136,75), Sonia Elisabete Weber Fassbinder (R\$ 1.650,00), Susana Marinei Moreira (R\$ 1.643,63), Tais Ribeiro Pereira (R\$ 1.614,18), Tatiana Ferreira Da Silva (R\$ 3.107,88), Thiago Trua Machado (R\$ 4.023,81), Valentin Goncalves (R\$ 593,16), Vera Lucia Neves Simao (R\$ 2.544,08), Virginia Isabel Rissi Sorgetz (R\$ 2.110,58), Viviana Cardoso (R\$ 2.719,46), Vladimir Tomazi Da Silva (R\$ 2.310,37) e Volnei Desiam (R\$ 4.023,81).

A identificação das referidas contribuições se deu em virtude de ofícios encaminhados à Prefeitura Municipal e à Câmara de Vereadores de Gramado solicitando a relação das pessoas que exerceram cargos de chefia e direção no exercício de 2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ainda, foi possível identificar contribuições oriundas de detentores de mandato eletivo de vereador, no exercício de 2015, mas que não foram elencados no relatório de exame de contas.

A análise do demonstrativo de contribuições recebidas apresentado pelo órgão partidário (fls.22/52) permite identificar que os seguintes vereadores, os quais também estão incluídos no conceito de autoridade, realizaram contribuições quando no exercício do mandato: Jaime Schaumlöffel (período de 05/01/2015 a 28/12/2015) contribuiu com R\$ 3.080,00; Rafael Ronsoni (período de 05/01/2015 a 28/12/2015) contribuiu com R\$ 1.320,00; Rafael Adam (período de 05/01/2015 a 22/05/2015 e de 06/07/2015 a 28/12/2015) contribuiu com R\$ 2.473,50; Rosi Ecker Schmit (período de 22/06/2015 a 28/12/2015) contribuiu com R\$ 867,40; Leonildo Noel (período de 05/01/2015 a 26/03/2015 e de 04/05/2015 a 08/06/2015) contribuiu com R\$ 660,00 e Giovani Foss Colorio (período de 05/01/2015 a 28/12/2015) contribuiu com R\$ 1.970,00.

Os recursos recebidos indevidamente pelo Partido Progressista de Gramado, no exercício de 2015, totalizaram a quantia de R\$ 249.994,15 (duzentos e quarenta e nove mil, novecentos e noventa e quatro reais e quinze centavos). Assim, houve um acréscimo de R\$ 10.370,90 (dez mil trezentos e setenta reais e noventa centavos) em relação ao exame de fls 104/109, o qual olvidou-se de considerar também os detentores de mandato eletivo.

No entanto, até o presente momento não houve o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, conforme estabelece o art. 14, §1º da Res. TSE n. 23.464/15.

Em suas manifestações (fls. 113/123 e 134) o órgão partidário aduz que o Estatuto do Partido Progressista - PP considera, como uma das fontes de recursos dos diretórios municipais, as contribuições de filiados que exerçam cargos ou funções na Administração Municipal, direta ou indireta, de caráter temporário ou de confiança.

Irresigna-se contra o posicionamento proibitivo das cortes eleitorais, sustentando ser descabido tal entendimento, uma vez que é livre o ingresso e retirada dos quadros de filiados de qualquer agremiação, não podendo o filiado ser tolhido de contribuir para o seu partido pelo simples fato de estar em cargos de chefia e direção, mencionando que tal fato não gerou reprovação das contas por este juízo em exercícios anteriores.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por fim, faz um arrazoado sobre a impossibilidade jurídica de se considerar cargos de chefia e direção como autoridade pública. Sustenta haver uma insegurança material na conceituação de autoridade pública no país e faz uma analogia com o conceito de autoridade para fins de formulação de consultas no âmbito dos Tribunais, a qual, neste caso, recebe uma interpretação restritiva por parte das cortes eleitorais.

Pugnou pela aprovação das contas, uma vez que não há vício capaz de reprová-las ou, alternativamente, pela sua aprovação com ressalvas, considerando que os fundamentos que justificam a conceituação de autoridade pública nos termos da Res. TSE n. 23.432/14 são próximas ao final do ano de 2015, impossibilitando a readequação administrativa e financeira.

As alegações apresentadas pelo partido e seus responsáveis não se prestam a justificar as irregularidades identificadas nas presentes contas.

O Art. 31, inciso II, da Lei 9096/95 c/c o art. 12, inciso XII e §2º da Res. TSE 23.432/2014 dispõem expressamente sobre a proibição de recebimento de recursos por parte de autoridades, as quais alcançam os detentores de mandato eletivo de vereador e aqueles que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta.

Tal resolução trouxe expresso o que já era o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral a respeito do conceito de autoridades públicas no que tange às fontes vedadas.

Em 2007, ao responder a Consulta 1428-DF (Res. 22.585/2007), a Corte Superior deu nova interpretação ao art. 31, caput, inciso II da Lei 9.096/15:

Partido político. Contribuições pecuniárias. Prestação por titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta. Impossibilidade, desde que se trate de autoridade. Resposta à consulta, nesses termos. Não é permitido aos partidos políticos receberem doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, desde que tenham a condição de autoridades.
(TSE, CONSULTA nº 1428, Resolução n. 22585 de 06.09.2007, Relator(a) Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO, Relator(a) designado(a) Min. ANTONIO CEZAR PELUSO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 16.10.2007, p. 172.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A consolidação de tal entendimento ocorreu com a nova regulamentação sobre as finanças e contabilidade dos partidos políticos (Res. 23.432/2014 e, no ano seguinte, a Res. 23.464/2015). O art. 12, inciso XII, da Res. TSE 23.432/2014, aplicável ao mérito das presentes contas, assim dispõe:

Art. 12. É vedado aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: I - entidade ou governo estrangeiro; II - órgão ou entidade da Administração Pública Direta e Indireta, inclusive Fundações Públicas; III - concessionário ou permissionário de serviço público; IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal; V - entidade de utilidade pública; VI - entidade de classe ou sindical; VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior; VIII - entidades beneficentes e religiosas; IX - entidades esportivas; X - organizações não governamentais que recebam recursos públicos; XI - organizações da sociedade civil de interesse público; XII - autoridades públicas; XIII - fundações instituídas em virtude de lei e para cujos recursos concorram órgãos ou entidades governamentais; e XIV - cartórios de serviços notariais e de registros.

§ 1º Não se incluem nas vedações de que trata este artigo as cooperativas cujos cooperados não sejam concessionários ou permissionários de serviços públicos, salvo se receberem recursos públicos.

§ 2º Consideram-se como autoridades públicas, para os fins do inciso XII do caput deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta.

§ 3º As vedações previstas neste artigo atingem todos os órgãos partidários, inclusive suas fundações, observado o disposto no § 2º do art. 20 desta Resolução.

§ 4º Entende-se por doação indireta, a que se refere o caput deste artigo, aquela efetuada por pessoa jurídica que seja coligada, controladora ou controlada de outra pessoa jurídica que se inclua nas hipóteses previstas no caput deste artigo.

Vale ressaltar, que a Res. TSE 23.432/2014 foi publicada em 16/12/2014, ou seja, antes do início do exercício de 2015 e, portanto, sua aplicação se deu em relação ao mérito das contas referentes ao exercício de 2015, entregues no ano de 2016, sendo descabida a alegação de que não houve tempo hábil para a adequação por parte do órgão partidário, o qual estava ciente da proibição antes do início do exercício.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No que tange à alegação a respeito da previsão estatutária do Partido Progressista, a qual prevê expressamente, como forma de custeio, a contribuição de filiados que exerçam cargos ou funções na Administração Municipal, direta ou indireta, de caráter temporário ou de confiança, entendo que não merece prosperar. No ano de 2009, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução 23.077/2009, reiterando a posição manifestada na CTA nº 1.428 ç DF acima mencionada, segundo a qual os critérios de contribuição de filiados do partido devem observar a interpretação dada ao inciso II do artigo 31 da Lei nº 9.096/1995 na Resolução TSE nº 22.585/2007, conforme ementa que transcrevo abaixo:

PETIÇÃO. PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN). ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS. REGISTRO. DEFERIMENTO PARCIAL. 1. O partido político é obrigado a observar, na elaboração de seu programa e estatuto, as disposições constitucionais e as da Lei dos Partidos Políticos. 2. O estatuto do partido, ao dispor que todos os cargos em comissão na esfera de sua atuação pertencem ao partido e serão preenchidos por filiados da agremiação, subordina os interesses estatais a conveniências políticopartidárias. 3. É vedado ao partido determinar a seus parlamentares a desobediência ao disposto nos regimentos das respectivas Casas Legislativas, uma vez que a autonomia partidária não coloca em plano secundário as disposições regimentais dessas Casas. 4. É vedado ao partido impor a seus parlamentares a declaração de voto, porque, em alguns casos, o voto secreto tem índole constitucional, especialmente na hipótese de cassação de mandato de parlamentar. 5. A fixação de critérios de contribuição de filiados do partido deve observar a interpretação dada ao inciso II do art. 31 da Lei nº 9.096/95 na Resolução-TSE nº 22.585/2007. 6. Pedido deferido parcialmente. (Petição n. 100, Resolução n. 23077 de 04.06.2009, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 147, Data 4.8.2009, Página 105 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 20, Tomo 3, Data 4.6.2009, Página 301.) (Sem grifos no original.)

Assim, desde o ano de 2009 os Diretórios Nacionais dos partidos políticos estão cientes deste posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral, tempo suficiente para que as agremiações alterassem as formas de arrecadação e repassassem tais orientações aos seus órgãos regionais e municipais. Ainda, soma-se o fato de que os estatutos dos partidos não podem fazer previsão contrária às normas que disciplinam a matéria.

Com o advento da Res. TSE 23.432/2014, o Tribunal Regional Eleitoral recomendou aos juízos eleitorais que solicitassem ao executivo e ao legislativo municipal a relação das pessoas que exerceram cargos de chefia e direção no exercício a ser analisado na prestação de contas anual, justamente para possibilitar uma maior fiscalização e identificação de eventual recebimento de fontes vedadas, o que, conforme mencionado anteriormente, foi realizado por este juízo no início de 2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O objetivo da existência de um rol de fontes vedadas é justamente o de manter o equilíbrio entre os partidos políticos e impedir a influência econômica de entidades que possam ter algum interesse na máquina pública, beneficiando alguns partidos em detrimento de outros.

Neste sentido, transcrevo trecho do acórdão de Relatoria do Dr. Leonardo Tricot Saldanha, o qual leciona sobre a matéria:

(...)

A regra foi criada com intuito moralizador, na expectativa de que os partidos políticos não vislumbassem uma contrapartida financeira ou manipulação de órgão da administração pública quando da indicação de ocupantes de cargo em comissão. O servidor indicado deve contribuir com seu trabalho e está impedido de retornar ao partido o valor público recebido a título de remuneração. Tendo influência política representada pelo seu poder de autoridade no âmbito do cargo que exerce, o detentor de cargo em comissão não poderá alcançar valores ao partido ao qual é filiado ou apoiador.

Assim, verifica-se que o recebimento de doações de servidores ocupantes de cargo de direção e chefia é matéria incontroversa, merecendo ser mantida a sentença.

(...)

(TRE-RS, Recurso Eleitoral n. 28-57, Acórdão de 03.09.2015, Rel. Dr. Leonardo Tricot Saldanha, Publicação: Publicação em 08/09/2015, Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS N. 163 Pag. 6-7.)

No caso dos autos, houve o recebimento de recursos por parte de cento e trinta e nove ocupantes de cargos demissíveis ad nutum enquadrados no conceito de autoridade (cargos que desempenham função de direção ou chefia) e de seis detentores de mandato eletivo de vereador, os quais também estão incluídos no conceito de autoridade, configurando, dessa forma, recursos de fontes vedadas.

Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral o recebimento de recursos de fontes vedadas é irregularidade insanável, capaz de gerar, por si só, a desaprovação das contas.

Dessa forma, a desaprovação é medida que se impõe no caso das presentes contas.

No que se refere às sanções aplicáveis, incide o art. 46, I, da Res. 23.432/2014, o qual determina:

Art. 46. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o órgão partidário sujeito às seguintes sanções:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - no caso de recebimento de recursos das fontes vedadas de que trata o art. 12 desta Resolução, sem que tenham sido adotadas as providências de devolução à origem ou recolhimento ao Tesouro Nacional na forma do art. 14 desta Resolução, o órgão partidário ficará sujeito à suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano; (art.36, II, da Lei 9.096/95)

Como não houve a comprovação nos autos da devolução ou do recolhimento dos valores, não cabe aplicação proporcional de suspensão ao repasse de recursos do fundo partidário, devendo o órgão partidário permanecer suspenso pelo período de 1 ano.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO DESAPROVADAS as contas do Partido Progressista - PP, município de Gramado, referentes ao exercício de 2015, com fulcro no art. 45, inc. IV, alínea "a", da Res. TSE n. 23.432/14, aplicando-lhe a sanção de suspensão de repasse de recursos do fundo partidário pelo período de 1 ano (artigo 36, II da Lei 9.096/95), a contar do trânsito em julgado, devendo ser recolhido ao Tesouro Nacional o montante de R\$ 249.994,15 (duzentos e quarenta e nove mil, novecentos e noventa e quatro reais e quinze centavos), conforme art. 14, §1º da Res. TSE n. 23.464/15.

No tocante às contribuições advindas de “*autoridades*”, há que se ressaltar que, ao longo dos últimos anos, houve substancial alteração no entendimento do TSE a respeito desse conceito. Passou-se de uma interpretação que privilegiava a proteção do partido político (Pet. 310), talvez justificada inicialmente pela necessidade de fortalecerem-se as instituições partidárias em uma democracia incipiente, para uma interpretação que ressalta a relevância dos princípios democráticos da moralidade, dignidade do servidor e preservação contra abuso de autoridade e do poder econômico (Res. TSE nº 22.585/2007).

Nessa linha de raciocínio, privilegia-se a interpretação que favorece a ocupação dos cargos em comissão pelas pessoas mais eficientes, do ponto de vista técnico, em detrimento do apadrinhamento político dos filiados, cuja espontaneidade da doação seria, por óbvio, duvidosa. Conforme exposto pelo Min. Marco Aurélio, Relator da Resolução TSE nº 22.025/05:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A cláusula final do inciso II do artigo 37 da Carta da República não encerra livre discricção do administrador público. Submete-se à referência à natureza e complexidade do cargo em comissão, devendo a escolha recair em quem tenha condições de satisfazer a eficiência, sempre objetivo precípua no campo da prestação dos serviços à administração pública. As atribuições de direção, chefia e assessoramento devem caber a quem esteja, do ponto de vista técnico, à altura delas próprias.

Daí assentar-se, sob o prisma constitucional, a impossibilidade de se agasalhar critério que, de alguma maneira, leve em conta, potencializando-a, a condição de integrante de certo partido. Logo, sob o ângulo estritamente constitucional e diante dos interesses maiores da administração pública, surge com extravagância ímpar a previsão, no estatuto do partido político, que acabe por direcionar a escolha do ocupante do cargo ou do detentor da função de acordo com a filiação partidária, para, em passo seguinte, fixar-se contribuição que somente no plano formal pode ser vista como espontânea.

Sim, a liberdade política é princípio básico em um Estado Democrático de Direito. Não obstante, em mercado desequilibrado, em que se verifica oferta excessiva de mão-de-obra e escassez de empregos, se a pessoa está procurando a fonte do próprio sustento e da respectiva família, tenderá a filiar-se a certo partido, detentor indireto do poder, para, em passo seguinte, sucumbindo ante a força da necessidade de optar, vir a emprestar aquiescência – que digo compulsória – a desconto de determinado valor em benefício do partido a que se faz vinculado até mesmo sem o respaldo do próprio convencimento.

Mais do que isso, afigura-se latente o abuso do poder de autoridade. A razão é muito simples. Ou bem o pretendente ao cargo de confiança ou à função comissionada concorda em se filiar e contribuir, ou acaba não logrando a ocupação do cargo ou o desenvolvimento da função, a fonte da sua subsistência referida.

Em última análise, em razão da mesclagem dos interesses em jogo – do partido e daquele que, mediante a respectiva bandeira, foi eleito para o cargo de chefia maior do Executivo, e aí passam a confundir-se -, haverá o conseqüente abuso do poder de autoridade, a menos que nos imaginemos em outro contexto que não o nacional. Perpetrado o abuso de autoridade, desviando-se, sob o ângulo da finalidade, dinheiro público, segue-se a existência de parâmetros a evidenciar outra forma de abuso, que é a do poder econômico, situando-se partidos políticos em patamares diferentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Aqueles que estejam no poder, nas diversas graduações – federal, estadual e municipal -, contarão considerado o verdadeiro abuso no número de cargos de confiança, com insuperável fonte de recursos e aí, em passo seguinte, dar-se-á o desequilíbrio, sob o aspecto econômico e financeiro, da disputa que se almeja de início igualitária.

Assim, desde a edição da Lei nº 9.096/95 e, mais consistentemente a partir da Resolução TSE nº 22.585/2007, já se trabalha com o conceito de autoridade, o qual abrange servidores com poder de decisão para determinar a prática de atos de execução ou o seu desfazimento, donde se incluem, por certo, os detentores de cargos de chefia e direção e os detentores de mandato eletivo.

Quanto à vedação incluir também a doação oriunda de **agente político** – como é o caso dos autos-, o TSE já se posicionou nesse sentido, no Recurso Especial Eleitoral nº 4930, da relatoria do Min. Henrique Neves da Silva, publicado em 20/11/2014, entendendo que pelo conceito de autoridade, afirmando-se que “(...) **conceito de autoridade pública deve abranger os agentes políticos e servidores públicos, filiados ou não a partidos políticos, investidos de funções de direção ou chefia**, não sendo admissível, por outro lado, que a contribuição seja cobrada mediante desconto automático na folha de pagamento” (grifado).

Nesse sentido se posicionou o TRE-RS, nos autos da Consulta 109-98.2015.6.21.0000, julgada na sessão de 23/09/2015, cujo trecho a seguir transcrevo:

“(...) A doutrina refere que agentes políticos são os titulares de cargos estruturais à organização política do País, ou seja, ocupantes dos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder.

[...] **São agentes políticos apenas o presidente da República, os Governadores, Prefeitos e respectivos vices, os auxiliares imediatos dos Chefes do Executivo, isto é, Ministros e Secretários das diversas Pastas, bem como os Senadores, Deputados Federais e estaduais e Vereadores**” (Mello, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 17 ed., 2004, p. 230).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Do que se depreende, além dos detentores de cargo eletivo, são considerados agentes políticos os ministros e secretários estaduais e municipais, pois todos detêm funções com poder de autoridade.

Da leitura de suas decisões mais recentes, o TSE consolidou entendimento no sentido de que os agentes políticos estão abrangidos pela vedação prevista no art. 12, inciso XII e §2º, da Resolução TSE n. 23.432/14.

A questão foi diretamente enfrentada pelo TSE no Agravo de Instrumento n. 8239, de 25.8.2015, na qual o PSDB de Santa Catarina invocou o art. 12, §2º, da Resolução TSE n. 23.432/14, e requereu que fosse considerado autoridade somente aqueles que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta, autorizando os que detenham mandato eletivo ou que exerçam cargo de assessoramento.

Na decisão, o Relator, Ministro Henrique Neves, asseverou: ***ressalto que, conforme assinaei no julgamento do REspe n. 49-30, da minha relatoria, o conceito de autoridade pública deve abranger os agentes políticos e servidores públicos, filiados ou não a partidos políticos, investidos de funções de direção ou chefia***”, (DJE de 28.8.2015). (...)” (grifado).

Por fim, cumpre ressaltar que o recebimento de doações de fonte vedada constitui irregularidade de natureza grave e insanável que, por si só, impõe a desaprovação das contas. É isso o que diz o TSE sobre o assunto. Assim vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. DESPROVIMENTO. (...)

6. Segundo a jurisprudência do TSE, o recebimento de recursos de fonte vedada, em regra, é irregularidade capaz de ensejar, por si só, a desaprovação das contas. (grifado)

7. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 14022, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 230, Data 05/12/2014, Página 86)

Nessa linha, as irregularidades ensejam a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de um ano, forte no artigo 36 da Lei nº 9.096/95, além do recolhimento das quantias ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 14, §1º, da Resolução TSE nº 23.432/14.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, estando evidenciada a violação à legislação eleitoral, acolho os fundamentos da sentença de primeiro grau, para fins de opinar pelo desprovemento do recurso.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo **desprovemento** do recurso. Logo, deve ser mantida a sentença que determinou a suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário pelo período de 1 ano e o recolhimento da quantia de R\$ 249.994,15 (duzentos e quarenta e nove mil, novecentos e noventa e quatro reais e quinze centavos) ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 31 de maio de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpl\ig0ebn9072gslid4cmimk78879013593457588170619230052.odt